



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 5.225, DE 2016** **(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Dispõe sobre a utilização dos prêmios em milhagens aéreas de agentes ou servidores públicos e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

Desapense-se o Projeto de Lei n. 6.483/2025 do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.225/2016. Por conseguinte, submeta-se o Projeto de Lei n. 5.225/2016 à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III do RICD) e

### **ÀS COMISSÕES DE:**

**ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).**

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II)

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10030/18, 869/19, 1786/19, 5067/19, 5963/19, 6486/19, 2418/24 e 5837/25.

**(\*) Atualizado em 24/3/2026 em virtude de novo despacho (8 apensos).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando provenientes de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, serão incorporados ao Erário e utilizados apenas em deslocamentos aéreos resultantes do exercício de cargo público, respeitando-se as regras impostas por cada empresa.

Art. 2º - As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço da instituição que gerou o benefício.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que se apresenta está intimamente vinculado ao tema da ética administrativa e também com a economicidade e a eficiência na Administração Pública. Visa regulamentar uma situação que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, qual seja, a utilização, por agentes e servidores públicos, dos prêmios decorrentes do uso do transporte público aéreo em virtude de viagens oficiais, atentando contra os princípios da “Moralidade e da Impessoalidade”, consagrados no Capítulo VII, artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Repulsa ao senso moral e ético que esse mesmo servidor, que não pagou pela viagem aérea, tenha qualquer direito consequente a benefício sem justa causa, ou que esse mesmo servidor viaje pelo Brasil ou o exterior utilizando os frutos da passagem aérea comprada com o dinheiro do contribuinte.

Parece-nos que o procedimento admissível seria, ao nosso ver, estabelecer que, em se tratando de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, os prêmios só possam ser destinados aos órgãos ou entidades que as tenham custeado e que sejam revertidos e reutilizados na Unidade Orçamentária em que foi faturada a despesa.

Estamos cientes de que Projetos de Lei similares foram apresentados nesta Câmara dos Deputados no decorrer dos anos, sendo o mais recente o PL 156/2007 que, em agosto de 2015, foi rejeitado pelo colegiado que aprovou o parecer do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Compreendemos que naquela ocasião se tentava evitar ingerência do alcance do Direito Administrativo sobre disposições contratuais entre a empresa aérea e quem ela transporta. Entretanto, não pretendemos mudar/regrar/limitar os contratos

cíveis protegidos pela liberalidade contratual que reveste nosso ordenamento jurídico neste âmbito. Apenas se busca a aproximação desta comum espécie de gasto público aos princípios constitucionais da **eficiência** (art. 37, *caput*, CF), **economicidade** (art. 70, *caput*, CF), **moralidade** (art. 37, *caput*, CF), **impeachment** (art. 37, *caput*, CF), enfim, princípios que norteiam a Administração Pública.

Importa ressaltar que consiste em possibilidade comum a diversos programas instituídos pelas companhias aéreas é a transferência dessas milhas ou, ao menos, a retirada de passagens pelo detentor delas em nome de indivíduo diverso.

Com as determinações deste Projeto de Lei em vigor, retira-se o sentido de se adquirir passagens aéreas mais caras com dinheiro público somente com o intuito de se obter o maior número de milhas ou pontos de programas, o que geraria uma economia ainda maior do que a essencialmente pretendida por esta iniciativa.

Reitera-se que tais disposições em nada interferem na estratégia de fidelização da empresa concedente de pontos, não sendo possível se vislumbrar qualquer prejuízo àquelas que se temem atingir a liberalidade contratual, uma vez que não se requer mudança contratual alguma e passagens aéreas não deixaram de ser necessitadas pelos Poderes Públicos.

Assim como a intenção deste Projeto de Lei não é inédito, as consequências que ele traria ultrapassam a linha da hipótese. Desde 2013, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado um mecanismo que permite a troca de milhas acumuladas em viagens oficiais por novos bilhetes, sem custos para o TCE, totalizando uma economia estimada em R\$ 29.000,00 desde então e atraindo o interesse de outros órgãos do próprio estado (como o Executivo Estadual) e do Brasil.

Como exemplo, colaciona-se o mecanismo regulamentado pela Instrução Normativa nº 10/2012 do TCE/RS traz a seguinte redação em seu artigo 3º:

“(...) os agentes e servidores públicos mencionados no artigo 2º que mantiverem cadastros nos programas de fidelidade das companhias de transporte aéreo contratadas pelo TCE-RS, poderão informar à Assessoria Militar do Gabinete da Presidência do TCE-RS – AMIL, em formulário próprio, o número de registro sob o qual tenha sido creditada a pontuação decorrente de viagens custeadas com recursos do Estado.”

Ainda nesse sentido, no artigo 6º:

“Art. 6º Observados os respectivos prazos de caducidade, os créditos registrados no Banco de Registro de Milhagens poderão ser utilizados na aquisição de passagens aéreas para deslocamentos de membros da Corte e do Ministério Público de Contas e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal e servidores adidos do Tribunal de Contas, caso em que o agente ou servidor público titular do prêmio concedido pela companhia

aérea realizará a aquisição de passagens nos nomes indicados pela unidade administrativa competente.”

Dessa forma, não se vê impedimento normativo para que tal economia, benéfica à sociedade e ao senso de moralidade do Estado Democrático de Direito, seja adotada em âmbito nacional, através de Lei Ordinária.

O momento em que o País se encontra clama por iniciativas de contenção de gastos e quaisquer iniciativas que visem atingir esse objetivo devem ser recebidas de braços abertos pelos detentores de cargos públicos e a sociedade a que eles servem ou representam.

Este é o Projeto de Lei que submetemos à consideração de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Conto com o seu apoio nesta batalha.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado Federal  
**Ronaldo Nogueira**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III**

## DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo,

o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### **Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2012

Dispõe sobre a criação do Banco de Registro de Milhagens e regulamenta a utilização de prêmios e/ou de créditos originários de passagens aéreas custeadas com recursos públicos, em face do disposto na Lei Estadual nº 12.711, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, inciso XX,**

do RITCE, aprovado pela Resolução nº 544, de 21 de julho de 2000, e considerando o contido no Processo nº 000177-02.00/12-3,

**DETERMINA:**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos destinados a viabilizar a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS, do disposto na Lei Estadual nº 12.711, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, o Banco de Registro de Milhagens, objetivando o aproveitamento de prêmios e/ou de créditos obtidos por membros da Corte e do Ministério Público de Contas, bem como por servidores integrantes do Quadro de Pessoal e servidores adidos, decorrentes de passagens aéreas adquiridas pelo TCE-RS.

Art. 3º Com o objetivo de atender ao disposto na Lei Estadual nº 12.711, de 2007, e nesta Instrução Normativa, os agentes e servidores públicos mencionados no artigo 2º que mantiverem cadastros nos programas de fidelidade das companhias de transporte aéreo contratadas pelo TCE-RS, poderão informar à Assessoria Militar do Gabinete da Presidência do TCE-RS – AMIL, em formulário próprio, o número de registro sob o qual tenha sido creditada a pontuação decorrente de viagens custeadas com recursos do Estado.

Art. 4º A fim de viabilizar a aplicação do estatuído no artigo 3º, no prazo de trinta dias após a prestação de contas relativa às diárias de viagem, deverão ser encaminhados à AMIL os comprovantes dos créditos de milhagem obtidos em face dos deslocamentos correspondentes, mediante apresentação de cópia do respectivo cartão de embarque (se ali houver a indicação respectiva) ou do extrato emitido pela companhia de transporte aéreo que prestou os serviços custeados pelo erário.

Art. 5º A AMIL promoverá o imediato lançamento dos créditos no Banco de Registro de Milhagens, vinculado ao respectivo agente ou servidor público.

Art. 6º Observados os respectivos prazos de caducidade, os créditos registrados no Banco de Registro de Milhagens poderão ser utilizados na aquisição de passagens aéreas para deslocamentos de membros da Corte e do Ministério Público de Contas e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal e servidores adidos do Tribunal de Contas, caso em que o agente ou servidor público titular do prêmio concedido pela companhia aérea realizará a aquisição de passagens nos nomes indicados pela unidade administrativa competente.

2/9Segunda-feira, 01 de outubro de 2012 - Ano VI - nº 1287

Art. 7º O pagamento das taxas de embarque derivadas de bilhetes emitidos a partir dos créditos registrados no Banco de Registro de Milhagens correrá por conta de dotação orçamentária do Tribunal de Contas.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 21 de setembro de 2012.

Conselheiro Cezar Miola, Presidente.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 10.030, DE 2018**

**(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre a criação de um fundo para utilização e administração dos prêmios ou créditos de milhas oferecidos pelas companhias aéreas aos agentes públicos no exercício da função.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5225/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando provenientes de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, serão incorporados ao Erário.

Art. 2º - Os prêmios ou créditos mencionados no artigo 1º deverão ser integrados a um fundo que deverá ser administrado pela Administração pública responsável pela aquisição do serviço que concedeu o crédito.

Art. 3º - Toda compra de passagem aérea ou terrestre que tenha vinculado algum plano de prêmios ou créditos de milhagens deverá ser precedida de consulta ao fundo mencionado no art. 2º.

Parágrafo único – Em havendo crédito no fundo, as passagens a serem adquiridas necessariamente deverão ser emitidas com os créditos existentes, independente das condições de voo apresentadas.

Art. 4º - As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço da instituição que gerou o benefício.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que se apresenta está intimamente vinculado ao tema da ética administrativa e também com a economicidade e a eficiência na

Administração Pública. Visa regulamentar uma situação que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, qual seja, a utilização, por agentes e servidores públicos, dos prêmios decorrentes do uso do transporte público aéreo em virtude de viagens oficiais, atentando contra os princípios da “Moralidade e da Impessoalidade”, consagrados no Capítulo VII, artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não nos parece justo que seja beneficiado o agente público que sequer foi o responsável pelo desembolso da quantia necessária para aquisição da passagem. Não existe dinheiro público, existe dinheiro do povo que está à disposição do poder público.

A Câmara dos Deputados já fez correções necessárias no processo de emissão dos bilhetes. Em 2009, a partir de denúncias publicadas na imprensa, foi revelado o abuso na compra de passagens aéreas. Sem qualquer controle, artistas de TV, cantores gospel, parentes, amigos e cônjuges de agentes públicos foram transportados com a cota parlamentar.

Desta forma, precisamos evoluir e avançar mais um passo. Regulamentar o uso dos prêmios conseguidos exclusivamente pelo exercício da atividade funcional é medida que se impõe.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2018.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra

natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão

de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 869, DE 2019**  
**(Do Sr. Adolfo Viana)**

Dispõe sobre a utilização de passagens, prêmios, pontos ou créditos de milhagens aéreas adquiridas com recursos da União.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5225/2016.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Amparo às Viagens Esportivas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei e nos termos da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998, considera-se:

I – prática esportiva amadora aquela caracterizada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

II – atleta amador toda e qualquer pessoa que desempenhe atividade desportiva caracterizada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

Art. 3º As companhias nacionais e internacionais de transporte aéreo com atuação no território nacional deverão criar mecanismos que permitam que os prêmios, pontos ou créditos de milhagens resultantes da utilização de passagens adquiridas com recursos públicos da administração federal direta ou indireta sejam revertidos ao Fundo de Amparo às Viagens Esportivas.

Art. 4º Os prêmios, pontos ou créditos de milhagens citados no Art. 3º serão utilizados em benefício de atletas amadores brasileiros que participarem de eventos esportivos nacionais e internacionais.

Art. 5º A administração do Fundo de Amparo às Viagens Esportivas ficará a cargo da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

1. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, é natural que agentes do poder público federal transitem pelo território nacional. Não sendo possível que viagem sempre em aviões governamentais, é necessário que, por vezes, tais pessoas se utilizem dos serviços de transporte oferecidos pelas companhias aéreas atuantes no mercado brasileiro.

2. De acordo com dados do Portal da Transparência do Governo Federal<sup>1</sup>, apenas no ano de 2018 foram feitas 907.052 solicitações de viagens a serviço pela União, que resultaram

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/viagens?ano=2018>. Acesso em 11.02.2019.

em um custo de R\$ 1,15 Bilhão aos cofres públicos.

3. Como essas passagens são emitidas especificamente em nome dos servidores em trânsito, e de acordo com as práticas vigentes de mercado, toda e qualquer bonificação oferecida pelas companhias aéreas é automaticamente vinculada ao cadastro das pessoas físicas constantes dos bilhetes aéreos. Assim sendo, benefícios resultantes do gasto de dinheiro público não são revertidos ao erário.
4. Dessa forma, a presente proposição busca criar um fundo específico que seja responsável por recolher e centralizar todo e qualquer benefício resultante da compra e utilização de passagens junto às companhias aéreas nacionais e internacionais, para que sejam utilizados em favor de viagens realizadas por atletas profissionais e amadores brasileiros.
5. Com isso, os benefícios que são destinados individualmente aos funcionários públicos que viajam a serviço poderão ser revertidos em favor dos nossos atletas.
6. Tal medida servirá, certamente, de investimento em nosso esporte e de economia de recursos públicos que eventualmente sejam destinados à compra de suas passagens, fruto de apoio e incentivo do Governo Federal.
7. Cabe citar que, além dos benefícios já expostos, a adoção da presente proposta não acarretará aumento de gastos nem em renúncias de receitas por parte da União, posto que seu maior propósito é o de reverter benefícios advindos do uso legítimo do dinheiro público para fins de apoio do Estado ao esporte.
8. Ante todo o exposto e tendo-se em vista a urgência da implementação de mudanças consistentes e efetivas em prol da racionalização dos gastos públicos, peço o apoio dos nobres pares na aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

**Deputado ADOLFO VIANA**

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.786, DE 2019** **(Do Sr. Rodrigo Coelho)**

Dispõe sobre a utilização dos prêmios e/ou créditos em milhagens aéreas de agentes, servidores públicos ou particulares em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5225/2016.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o Banco de Registro de Milhagens, objetivando o aproveitamento de prêmios e/ou créditos em milhagens eventualmente obtidos por agentes, servidores ou particulares em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos.

**Art. 2º.** No ato da compra deverá ser indicado em formulário próprio qual órgão público é o ordenador da despesa.

**Art. 3º.** A companhia aérea fica obrigada a comunicar no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da indicação do órgão ordenador da despesa, por meio eletrônico, o número de pontos creditados por compra.

**Art. 4º.** As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser administradas pelo órgão que gerou o benefício.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização de prêmios e/ou créditos em milhagens aéreas originários de passagens custeadas com recursos públicos.

Desta feita, a proposição visa coibir uma prática que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, qual seja, a utilização dos prêmios decorrentes do uso de transporte aéreo em virtude de deslocamentos e viagens oficiais, o que, evidentemente fere o princípio da moralidade consagrado no artigo 37 da Carta Magna.

Não parece justo que o beneficiário que não desembolsou valores na compra da passagem aérea, quando em viagem oficial, possua o direito de obter qualquer vantagem pessoal para viajar utilizando os benefícios da passagem aérea adquirida com o dinheiro do contribuinte.

Ademais, o projeto de lei vislumbra a economicidade de verbas públicas, pois, se transformado em lei, possibilitará geração de benefícios em passagens que serão utilizadas no interesse da administração pública.

Vale ressaltar que as disposições constantes no projeto ora apresentado em nada interferem no programa de fidelização da empresa concedente de pontos, não sendo possível se vislumbrar qualquer prejuízo àquelas que se temem atingir a

liberalidade contratual, uma vez que não se requer qualquer mudança contratual.

Ainda, é importante registrar que consiste em possibilidade comum a diversos programas instituídos pelas companhias aéreas, a transferência dessas milhas ou, ao menos, a retirada de passagens pelo detentor delas em nome de indivíduo diverso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

**RODRIGO COELHO**

Deputado Federal - PSB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que

preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda](#)

Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários,

perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.067, DE 2019** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção dos tributos federais na fonte na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal; bem como possibilita o uso de programas de milhagens na compra de passagens aéreas por parte dos órgãos ou entidades da administração pública

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5225/2016. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 5225/16, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.....  
 .....

§ 9º É dispensada a retenção na fonte dos tributos do *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando realizados com o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente de companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 10 A dispensa a que se refere o § 9º estende-se aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público da União.

§ 11 É obrigatória a disponibilização dos dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o § 9º no sítio do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência” (NR)

Art. 2º A pontuação referente aos programas de milhagem das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo será revertida em proveito do órgão ou da entidade da administração pública federal adquirente das passagens.

§ 1º A pontuação será creditada para o órgão ou entidade no momento da viagem.

§ 2º Havendo saldo de pontos disponíveis, as passagens aéreas serão preferencialmente adquiridas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal por meio dos programas de milhagem.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, segundo Portal de Transparência, gastou mais de 1,34 bilhões de reais com passagens aéreas e hospedagem em 2018. No mesmo ano, a Câmara dos Deputados gastou mais de 53 milhões de reais em emissão de bilhetes aéreos<sup>2</sup>.

Pelos volumosos gastos com passagens, o presente projeto de lei pretende adotar, em definitivo, a forma de compra direta de passagens aéreas e aproveitar a pontuação dos programas de milhagem na aquisição de novas passagens.

A dispensa de retenção na fonte dos tributos esteve em vigor de 2014

---

<sup>2</sup><https://www.camara.leg.br/transparencia/gastos-parlamentares?legislatura=55&ano=2018&mes=&por=deputado&deputado=&uf=&partido=>

até dezembro de 2017 (Lei 13.043/2014), sendo prorrogada até junho de 2018 pela Medida Provisória (MP) nº 822/2018.

Em mais uma tentativa, o Governo Federal editou a MP 877/2019. Novamente, tinha a intenção de dispensar a retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal. Ocorre que a MP perdeu validade em julho de 2019.

Tal dispensa faz com que o Governo Federal economize, em média, 15 milhões de reais por ano<sup>3</sup>, pois a compra não fica condicionada a intermediação de agências de viagens na compra de passagens aéreas<sup>4</sup>.

Além da economia financeira, destacam-se outras vantagens na compra direta, por exemplo, um sistema buscador de passagens diretamente nas companhias aéreas, o que dá maior transparência e controle nas transações e dados, bem como a autorização de rotinas. Como afirmou o secretário geral de Gestão do ministério da economia, *“além do ganho na compra em si, temos uma economia operacional, pois o Ministério da Economia disponibiliza a plataforma tecnológica (SCDP). Com isso, simplificamos a realização de atividades administrativas dos diversos órgãos da administração pública”*.<sup>5</sup>

Outra vantagem do projeto é o aproveitamento dos pontos auferidos em programas de milhagem aérea.

Atualmente, aquele que viaja é o beneficiário das milhas, embora os custos tenham sido arcados pelo órgão. Com o projeto, a União será a beneficiária das milhas acumuladas, o que gera maior economia no momento de adquirir novas passagens aéreas. Além disso, a pontuação somente será creditada para o órgão ou entidade no momento da realização da viagem pelo servidor ou empregado público, tendo em vista que, além dessa ser a regra do mercado, a simples compra não garante a realização da viagem.

Ademais, com foco na economia de recursos públicos, o projeto traz que as passagens serão, preferencialmente, adquiridas com os pontos de milhagem na hipótese de haver saldo na conta dos órgãos e entidades da administração pública federal. Trata-se, tão somente, de uma preferência, em face da possibilidade de haver

<sup>3</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/governo-economizara-r-15-mi-com-compra-direta-de-passagens-aereas>

<sup>4</sup> <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1092-mp-compradireta-not>

<sup>5</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/governo-economizara-r-15-mi-com-compra-direta-de-passagens-aereas>

ofertas de passagem com melhores condições para pagamentos em moeda corrente.

Considerando o atual momento de crise do país, a necessidade de maior responsabilidade financeira e de maior eficiência no trato com o dinheiro público, o projeto em tela se demonstra de grande utilidade e necessidade. Solicita-se, assim, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019

**Deputado AUREO RIBEIRO**

Solidariedade/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
 .....

**Seção V**  
**Arrecadação de Tributos e Contribuições**

**Retenção de Tributos e Contribuições**

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas

contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 65. O Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

## LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de

7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Da legislação fiscal e financeira

**Seção I**

**Da Responsabilidade Tributária na Integralização  
de Cotas de Fundos ou Clubes de Investimento por meio  
da Entrega de Ativos Financeiros**

Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de

capital, observado o disposto no item 1 da alínea b do inciso I do *caput* do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo de aquisição dos ativos, bem como o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização.

§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.

§ 4º A comprovação do que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.

§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.

§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.

## **Seção II**

### **Dos Fundos de Índice de Renda Fixa e das Emissões de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional**

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

III - 15% (quinze por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos

e vinte) dias.

§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 30% (trinta por cento) durante o prazo do descumprimento.

§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas ou da distribuição de rendimentos.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

.....  
 .....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 1º DE MARÇO DE 2018**

*\* Sem Eficácia*

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64. ....

.....

§ 9º Até 31 de dezembro de 2022, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de

transporte aéreo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

*\* Sem Eficácia*

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.64.....  
.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

## **PROJETO DE LEI N.º 5.963, DE 2019** **(Do Sr. Daniel Trzeciak)**

Dispõe sobre a utilização dos prêmios ou créditos de milhagem decorrentes da aquisição de passagens aéreas por órgãos públicos da União.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5225/2016.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, bem como do Ministério Público da União, destinar-se-ão a beneficiar projetos sociais de fomento à cultura, ao esporte, à educação ou ao combate a moléstias graves ou outras situações de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** Banco de dados, unificado e de acesso público, reunirá as informações sobre a emissão de passagens aéreas de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** Cada ente público tratado no art. 1º, conjuntamente ou não com outros órgãos públicos, organizará cadastro próprio das informações de que trata o *caput*, bem como escolherá os projetos sociais beneficiados.

**Art. 3º** O processo de escolha dos projetos sociais observará, especialmente:

- I- a descentralização das ações;
- II- o atendimento equânime dentre as regiões do país;
- III- a universalidade de atendimento; e
- IV- a atenção prioritária a crianças, jovens e idosos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desempenho de atividades públicas em um país de dimensões continentais, como o Brasil, enseja deslocamentos aéreos rotineiramente. Seja no âmbito de cada um dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), ou mesmo do Ministério Público, inevitavelmente haverá, vez ou outra, ou mesmo semanalmente, utilização de serviço de transporte aéreo.

E o aumento cada vez mais crescente da demanda estimula a criação de campanhas de fidelização por parte das fornecedoras desse serviço, gerando bônus em prol do consumidor.

Usuários públicos, contudo, que se utilizem de recurso público para a compra de passagem aérea, não devem beneficiar-se dessa origem pública para financiar vantagem puramente particular, na medida em que representa flagrante conflito com princípios da Administração Pública já consagrados constitucionalmente (art. 37), como a moralidade e a impessoalidade.

Aliado a isso, traduzindo ideia de transparência nos gastos públicos, torna-se necessária a instituição de cadastro(s) público(s), centralizado ou não, com a incumbência de: (a) garantir a manutenção da natureza pública dos prêmios ou créditos de milhagem, (b) catalogar projetos sociais e (c) prever requisitos mínimos de organização e segurança jurídica aos interessados.

Optou-se por não atrelar a responsabilidade do cadastro a um órgão específico, no intuito de possibilitar que cada ente público, querendo, regulamente esta Lei de acordo com suas próprias especificidades.

Diante dessas considerações, requer-se o apoio dos demais pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

**Deputado Daniel Trzeciak**  
**PSBD-RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 6.486, DE 2019

(Da Sra. Jéssica Sales)

Cria o banco de crédito de milhagem, para o acúmulo integrado de pontos de milhagens ofertados pelas empresas de transporte aéreo mediante a emissão de bilhetes adquiridos com recursos da Administração direta e indireta da União, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5225/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica criado o banco de crédito de milhagem, banco de dados unificado do governo federal para acumulação de créditos obtidos com a emissão de bilhetes aéreos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Serão destinados ao banco de crédito todos os pontos ou créditos gerados pela emissão de bilhetes aéreos adquiridos com recursos públicos da União, por seu Poder Executivo.

Art. 2º. Os pontos de milhagem ofertados pelas empresas de transporte aéreo, mediante a emissão de bilhetes adquiridos com recursos da Administração direta da União, por seu Poder Executivo, passam a integrar o erário público e poderão ser utilizados em uma das finalidades dispostas na presente lei.

Art. 3º. Os pontos de milhagem acumulados no banco de crédito de que trata o artigo 1º desta lei poderão ser utilizados pela Administração Pública direta da União para emissão de novos bilhetes a seus agentes, desde que o deslocamento seja em razão do exercício do cargo ou emprego público.

Art. 4º. Poderá ainda a Administração Pública Direta da União destinar os pontos acumulados em seu banco de crédito de que trata o artigo 1º desta lei para o fomento de projetos ou atividades desportivas, culturais e educacionais que contem com o apoio do governo federal.

Art. 5º. A seleção dos projetos ou atividades contempladas com a emissão de bilhetes aéreos por crédito de milhagem observará as seguintes diretrizes:

- I – prioridade no atendimento às crianças, adolescentes e jovens;
- II – incentivo aos esportes olímpicos;
- III – promoção e divulgação da cultura nacional.

Art. 6º. A União regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação, definindo a responsabilidade pelo gerenciamento integrado do banco de crédito de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 7º. A União manterá na rede mundial de computadores portal de acesso público, com atualização periódica, onde divulgará o número de pontos de milhagens obtidos com a emissão de bilhetes aéreos pagos com recursos públicos e sua destinação para uma das finalidades dispostas nos artigos 3º e 4º da presente lei.

Art. 8º. As disposições da presente lei se aplicam, no que couber, aos Poderes Legislativo e Judiciário da União.

Parágrafo único. Os pontos de milhagem acumulados no banco de crédito, no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, deverão ser utilizados para emissão de novos bilhetes a seus agentes, desde que o deslocamento seja em razão do exercício do cargo ou emprego público.

Art. 9º. Os pontos de milhagem ofertados pelas empresas de transporte aéreo, mediante a emissão de bilhetes adquiridos com recursos da Administração indireta da União, passam a integrar o erário público e poderão ser utilizados pela entidade para emissão de novos bilhetes a seus agentes, desde que o deslocamento seja em razão do exercício do cargo ou emprego público.

§ 1º. Tratando-se da Administração indireta da União cada entidade manterá seu banco de crédito próprio.

§ 2º. Aplicam-se as disposições dos artigos 1º, 2º e 7º desta lei à Administração indireta da União.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, as passagens aéreas adquiridas pela União, por sua Administração direta ou indireta (Poder Executivo), ou, ainda, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, para o transporte de agentes públicos a serviço, geram milhas de bonificação que são incorporadas ao patrimônio jurídico não do Poder Público, mas sim do agente destinatário do bilhete aéreo.

Em tempos de aperto orçamentário das contas públicas não se mostra razoável e tampouco tolerável que milhas pela emissão de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos tenham como destinatário agentes públicos beneficiados com o transporte aéreo.

A partir do contexto em que o acúmulo de milhagem permite sua utilização para aquisição de novos bilhetes aéreos, contribuindo, assim, para que o próprio Poder Público economize recursos com a emissão de passagens, o projeto de lei sob análise é uma iniciativa que contribui para o gasto eficiente dos recursos públicos.

A lógica é que, sendo os bilhetes adquiridos com recursos provenientes do tesouro, as bonificações de milhagem devem integrar o erário público e não o patrimônio jurídico do agente público.

Por outro lado, a proposição em tela abre uma possibilidade, no caso do Poder Executivo, para que mencionadas milhas sejam utilizadas para o fomento de projetos ou atividades desportivas, culturais e educacionais que contem com o apoio do governo federal.

Assim, pela dicção dos artigos 205, 215, caput e 217, caput, todos da Constituição Federal, incumbindo ao Estado fomentar as práticas e atividades desportivas e culturais e garantir o pleno acesso à educação, o projeto em destaque visa contribuir para uma maior participação do Estado no incentivo destas atividades.

Por fim, cumpre salientar que a criação de um banco de milhagem para acumulação de créditos obtidos com a emissão de bilhetes aéreos nacionais e internacionais apresenta-se como proposição que encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, da eficiência, impessoalidade e moralidade.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada Jéssica Sales

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III  
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I**  
**Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar

pública, nos termos de lei federal. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

.....

## **Seção II Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)\*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o

financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

### **Seção III Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

#### CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.418, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera as Leis nº 14.368, de 2022, e nº 14.133, de 2021, para dispor sobre a hipótese de atribuição, à Administração, de crédito em pontos ou milhas em programa de fidelidade mantido por transportador aéreo, por ocasião da aquisição e uso de passagem aérea por servidor ou membro de Poder.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5225/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera as Leis nº 14.368, de 2022, e nº 14.133, de 2021, para dispor sobre a hipótese de atribuição, à Administração, de crédito em pontos ou milhas em programa de fidelidade mantido por transportador aéreo, por ocasião da aquisição e uso de passagem aérea por servidor ou membro de Poder.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, que “*Altera as Leis n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis n.º 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993*”, para estabelecer como requisito para a contratação de financiamento federal por empresa de transporte aéreo a faculdade de órgão ou entidade da administração pública federal poder abrir conta própria no respectivo programa de fidelidade do transportador; altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, para dispor sobre a aquisição de passagens aéreas pela Administração; e, ainda, dispõe sobre a utilização de milhas ou pontos de conta de titularidade de órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, que tenha sido aberta no âmbito de programa de fidelidade mantido por explorador de serviço aéreo regular de transporte de passageiros.



**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 14.368, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 13. ....

§ 1º.....

§ 2º *O explorador de serviços aéreos regulares de transporte de passageiros somente poderá contratar financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal se permitir que, no programa de fidelidade que mantenha, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, abra conta sob sua titularidade, na qual sejam creditados pontos ou milhas gerados pelo uso de passagem aérea que tenha adquirido com recurso próprio, ainda que por intermediação de agência de viagem, para uso de servidor ou membro de Poder em missão oficial.*

§ 3º *As regras de atribuição de pontos ou milhas aplicáveis à conta sob titularidade de órgão ou entidade da administração pública federal devem ser as mesmas aplicáveis às pessoas físicas, inclusive no que respeita a mudanças de categoria.” (NR)*

**Art. 3º** O art. 48 da Lei nº 14.133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 48.....

§ 1º.....

§ 2º *O instrumento convocatório de licitação, relativo à prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas aos órgãos e às entidades da Administração, deverá conter cláusula que preveja o compromisso de utilização de tarifas promocionais ou de créditos em pontos ou milhas que*



*estejam sob titularidade de órgão ou entidade da Administração, sempre que o transportador aéreo oferecer tais possibilidades.” (NR)*

**Art. 4º** Os créditos em pontos ou milhas acumulados em conta de titularidade de órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, aberta no âmbito de programa de fidelidade mantido por explorador de serviço aéreo regular de transporte de passageiros, nos termos previstos no art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.368, de 2022, poderão ser utilizados, na forma do regulamento, apenas para aquisição de passagens destinadas a servidores ou membros de Poder em missão oficial ou a atletas e paratletas, para deslocamento aéreo com vistas à participação em competição esportiva oficial definida pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a ser realizada em estado da Federação ou país diferente do domicílio deles.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de criar arquitetura legal que incentive as empresas de transporte aéreo a permitir a abertura de conta, nos seus programas de fidelidade, em nome de órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes. Na hipótese de isso ocorrer, a proposição confere prioridade à aquisição, pela Administração, de passagens aéreas mediante o uso de créditos em milhas ou pontos que estejam em seu nome. Também elege as viagens nas quais podem ser usadas as milhas ou pontos porventura disponíveis nos programas: as que se realizarem a serviço da Administração e as que visarem o deslocamento de atletas e paratletas para competições oficiais.

Há muitos anos, o tema da destinação das milhas geradas em razão de viagens feitas por servidores públicos ocupa as discussões legislativas e do próprio Tribunal de Contas da União – TCU. Tendo em conta



os princípios da moralidade e da economicidade, sempre se defendeu que órgãos e entidades da administração pública tivessem o direito de usar aquelas milhas, que acabam sendo contabilizadas em nome do servidor, pessoa física, que depois pode usá-las a seu bel-prazer, sem prestar contas ao Estado.

Ocorre que os programas de fidelidade das companhias aéreas quase sempre têm regras estritas, que impedem a abertura de conta em nome de pessoa jurídica ou a transferência de pontos de uma pessoa a outra. Em vista de se tratar de modelo de negócio de empresas privadas, ao qual não se aplicam nem mesmo regras de regulação da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, há enorme risco de que qualquer interferência legal direta nos programas seja considerada inconstitucional, por agredir o princípio da livre iniciativa.

Mesmo quando se discute a possibilidade de obrigar o servidor público a ceder as milhas que lhe tenham sido creditadas por conta de viagem a trabalho, surgem problemas de difícil superação, caso do descumprimento da regra já mencionada, comum nos programas, de não se permitir o uso de milhas, de um titular de conta, por terceiros, e, ainda, do acesso da Administração aos dados da conta particular do servidor nos programas de milhagem, aspecto que pode ser questionado à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Em vista de tudo isso, procurou-se alternativa menos invasiva – a imposição de requisito para a contratação de financiamento federal – mas que, acredita-se, tem o poder de estimular os transportadores a promover alterações em seus programas, de sorte a permitir que órgãos e entidades da Administração abram conta para acúmulo de créditos em milhas ou pontos.

Evidentemente, deseja-se que tais créditos sejam empregados para a contratação de viagens a serviço da Administração, o que economizará recursos públicos. Deseja-se, também, que parte desses créditos possa servir para a contratação de viagens de atletas e paratletas para competições oficiais, definidas pelo COB e pela CPB. Trata-se de incentivo importante que deve fazer parte da política esportiva do Estado brasileiro, que quase sempre foi devedor para com a comunidade atlética nacional.



Sendo as motivações e explicações que se queria apresentar, pede-se o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2024.

**Deputado DUDA RAMOS**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.368, DE 14 DE JUNHO DE 2022	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202206-14;14368">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202206-14;14368</a>
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a>

# PROJETO DE LEI N.º 5.837, DE 2025

(Do Sr. Lucas Abrahao)

Institui a Política Nacional de Milhas Públicas (PNMP), sistema federativo destinado a receber, administrar e destinar milhas e pontos de programas de fidelidade oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL 5225/2016.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025****(Do Sr. Lucas Abrahao)**

Institui a Política Nacional de Milhas Públicas (PNMP), sistema federativo destinado a receber, administrar e destinar milhas e pontos de programas de fidelidade oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Milhas Públicas (PNMP), de natureza pública, digital e sem fins lucrativos, destinada a receber, gerenciar e redistribuir milhas e pontos provenientes de passagens aéreas pagas com recursos públicos.

§ 1º O PNMP será composto por três contas específicas, correspondentes a cada ente federativo:

I – Conta Federal, destinada às milhas oriundas de passagens adquiridas com recursos da União;

II – Conta Estadual, destinada às milhas oriundas de passagens adquiridas com recursos dos Estados e do Distrito Federal;

III – Conta Municipal, destinada às milhas oriundas de passagens adquiridas com recursos dos Municípios.

§ 2º Cada ente federativo será responsável pela gestão e destinação das milhas acumuladas em sua respectiva conta, observadas as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º A Política Nacional de Milhas Públicas será operacionalizada por meio de plataforma digital pública, sob supervisão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, assegurando:

I – transparência ativa e controle social sobre as transações realizadas;



II – base única e interoperável de dados;

III – funcionalidades que permitam a destinação, auditoria e rastreabilidade das milhas e pontos.

§ 4º A execução desta Política observará os princípios e diretrizes do Sistema Nacional do Esporte (SINESP).

Art. 2º As milhas e pontos de programas de fidelidade gerados a partir de passagens aéreas pagas com recursos públicos — federais, estaduais ou municipais — pertencerão ao ente federativo responsável pela despesa, sendo vedada sua apropriação ou utilização por pessoa física ou jurídica diversa.

§ 1º As companhias aéreas e os programas de fidelidade vinculados ao transporte aéreo deverão transferir automaticamente as milhas e pontos gerados para a conta correspondente da Política Nacional de Milhas Públicas, conforme o ente responsável pela despesa.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as companhias aéreas e seus programas de fidelidade às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de operação no sistema público de fidelidade.

§ 3º Sem prejuízo das sanções administrativas, o descumprimento também poderá ensejar responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação vigente, inclusive por apropriação indevida de bens públicos ou ato de improbidade administrativa, quando aplicável.

Art. 3º As milhas e pontos acumulados na Política Nacional de Milhas Públicas terão destinação social exclusiva, devendo ser convertidos em passagens aéreas voltadas a:

I – jovens atletas em competições nacionais ou internacionais reconhecidas por federações esportivas oficiais;



II – estudantes e atletas vinculados a instituições de ensino superior públicas ou privadas, participantes de competições universitárias oficiais, congressos e eventos científicos;

III – jovens pesquisadores e bolsistas vinculados a programas de iniciação científica, extensão, mestrado ou doutorado;

IV – participantes de programas de desporto escolar e estudantil reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

V – participantes vinculados ao bolsa atleta, nos termos da Lei nº 10.891/2004.

§ 1º As milhas federais poderão ser utilizadas por beneficiários de todo o território nacional, mediante critérios públicos e impessoais de seleção, definidos em editais elaborados conjuntamente pelos Ministérios do Esporte, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º As milhas estaduais e municipais deverão ser utilizadas preferencialmente por beneficiários do respectivo ente federativo, admitida a cooperação intergovernamental mediante convênio ou acordo, observados os critérios do § 1º.

§ 3º É expressamente vedada a conversão das milhas em valores monetários ou em qualquer forma de benefício individual, comercial ou promocional.

§ 4º Ficam vedadas diferenciações no cálculo de quantitativos/valores praticados com clientes privados e os destinados ao PNMP.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo:

I – os critérios de repasse, controle e destinação das milhas;

II – os mecanismos tecnológicos de integração e interoperabilidade da PNMP;

III – os parâmetros de transparência, auditoria pública e segurança da informação;

IV – as condições para celebração de convênios e cooperação entre entes federativos e entidades públicas.



Art. 5º União poderá criar, implantar e manter o Sistema Nacional de Milhas Públicas (SNMP), plataforma digital de base única e abrangência federativa, destinada a operacionalizar a Política Nacional de Milhas Públicas em todo o território nacional.

§ 1º O SNMP será disponibilizado gratuitamente a todos os entes federativos, que poderão utilizá-lo para:

- I – registrar, gerenciar e destinar as milhas sob sua titularidade;
- II – acompanhar, em tempo real, as operações e saldos de suas respectivas contas;
- III – permitir a fiscalização e o controle social das destinações efetuadas.

§ 2º A plataforma deverá garantir interoperabilidade com sistemas de controle e transparência do Governo Federal, bem como observar os padrões de governança digital, acessibilidade e proteção de dados pessoais previstos na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Milhas Públicas (PNMP), com o objetivo de criar um sistema público e digital destinado a receber, administrar e destinar milhas e pontos de programas de fidelidade provenientes de passagens aéreas pagas com recursos públicos.

Atualmente, as viagens aéreas custeadas pelos cofres públicos geram milhões de milhas em programas de fidelidade que, por ausência de regulamentação específica, acabam sendo apropriadas individualmente ou desperdiçadas, sem retorno à coletividade.



A proposta busca corrigir essa distorção, assegurando que tais créditos retornem à sociedade, conforme os princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A Política Nacional de Milhas Públicas estabelece um modelo federativo tripartite, composto por contas específicas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Cada ente será responsável pela gestão de suas milhas, sob diretrizes nacionais e com fiscalização integrada.

Para viabilizar essa estrutura, o projeto determina que a União crie e mantenha o Sistema Nacional de Milhas Públicas (SNMP) — uma plataforma digital de base única e interoperável, sob supervisão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Esse sistema permitirá que companhias aéreas e programas de fidelidade transfiram automaticamente as milhas geradas para as contas públicas correspondentes, assegurando transparência, rastreabilidade e controle social. Além disso, evita que cada ente tenha de criar seu próprio sistema, o que seria oneroso e ineficiente.

As milhas acumuladas terão destinação social exclusiva, convertidas em passagens aéreas para três finalidades centrais:

I – apoio a jovens atletas em competições reconhecidas por federações oficiais;

II – incentivo a estudantes de escolas públicas que participem de olimpíadas, intercâmbios e eventos educacionais; e

III – promoção da mobilidade acadêmica e científica de pesquisadores e bolsistas vinculados a programas de iniciação, mestrado ou doutorado.

Essa política contribui para democratizar o acesso a oportunidades educacionais, esportivas e científicas, especialmente para jovens de menor renda, promovendo equidade e inclusão social.

Além disso, alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, notadamente os ODS 4 (Educação de Qualidade), 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Instituições Eficazes e Transparentes).



O projeto também reforça o controle e a transparência na administração pública, permitindo a atuação dos órgãos de controle interno e externo e o acompanhamento pela sociedade civil.

A rastreabilidade digital do sistema garantirá que cada milha pública tenha destinação legítima e socialmente útil, fortalecendo o princípio republicano de que todo recurso público deve retornar ao interesse coletivo.

Ademais, a Política Nacional de Milhas Públicas servirá de solução ao recorrente e profundo problema enfrentado nas regiões Norte e Nordeste do país: o alto custo das passagens aéreas e terrestres. Essa realidade, muitas vezes negligenciada nas discussões sobre equidade e acesso, tem implicações diretas na formação, no desempenho e nas oportunidades de visibilidade e desenvolvimento desses talentos.

As disparidades geográficas brasileiras impõem uma barreira significativa à mobilidade desses jovens. Essa desigualdade territorial resulta, na prática, em um processo de exclusão silenciosa. A Política Nacional de Milhas Públicas trará protagonismo às regiões mais distantes dos grandes centros.

A distribuição de milhas cria efetivamente mecanismos de inclusão para as regiões longínquas do país, estimula a participação em eventos nacionais e internacionais de maneira igualitária entre todos no país, contribuindo com a formação de jovens, atletas e pesquisadores.

Ademais, faz-se imprescindível que políticas públicas e programas de incentivo reconheçam essa disparidade e criem mecanismos específicos de apoio à mobilidade acadêmica, científica e esportiva dos jovens.

Somente com medidas equitativas será possível garantir que o potencial humano dessas regiões seja plenamente valorizado, contribuindo de forma justa e equilibrada para o desenvolvimento do país de maneira igualitária.

Em síntese, a Política Nacional de Milhas Públicas transforma um ativo hoje disperso e negligenciado em instrumento de justiça social e eficiência administrativa, sem aumento de gastos e com grande potencial de impacto positivo.



Trata-se de uma medida moderna, viável e de alta relevância pública, que alia governança digital, transparência e valorização de jovens talentos. Por esses motivos, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 2025.

**Deputado LUCAS ABRAHAO  
REDE/AP**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO  
DE 2004**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200407-09:10891>

**FIM DO DOCUMENTO**